

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

-ESTADO DE SÃO PAULO-

1.999

P R E Â M B U L O

O povo sebastianense, sob a proteção de Deus e inspirado nos princípios de liberdade, legalidade e moralidade, redigiu e a *Câmara Municipal de São Sebastião* , através de seus legítimos representantes, e no exercício de suas atribuições constitucionais decreta e promulga a presente,

Lei Orgânica do Município

de

São Sebastião.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios fundamentais

Art. 1º. O Município de São Sebastião integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º . Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou na forma que dispuser as normas constitucionais e da presente Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 2º . O Município de São Sebastião se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 3º . São símbolos do Município de São Sebastião a bandeira, o brasão e o hino, instituídos por lei.

§ 4º . A cidade de São Sebastião é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º . São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos nos termos e na forma da Constituição Federal, Constituição Estadual e o que dispuser, nos limites de sua competência, a presente Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de São Sebastião:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

CAPÍTULO II

Da Competência

ARTIGO 4º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhes privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observar a legislação estadual e a constituição federal; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

IV - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

C) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, tarifas, assim como sobre os locais de estacionamento; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

VI - quanto aos bens:

a) que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações de loteamento e arruamento;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, portuário, industrial, comercial e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, licença para instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais ao meio ambiente, saúde, higiene, ao sossego público, aos bons costumes e a outros mais no interesse da comunidade;

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares quando existirem;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, e utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder municipal de polícia;

XVI - dispor sobre registro, captura, guarda e destino de animais apreendidos e sobre sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas e para os planos de carreira;

XIX- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXI - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIV - participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à mesma região administrativa do Estado, na forma estabelecida em lei;

XXV - definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e a estadual.

Art. 5º · Compete ao Município, concorrentemente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

III - proteger e conservar o patrimônio público, documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, de monumentos e de paisagens naturais notáveis; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, educação, desporto e à ciência; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

VI - criar condições para a proteção ao meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição, em qualquer de suas formas, e outros tipos de degradação ambiental, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - preservar os ecossistemas da região, as florestas, a fauna e a flora marinha e terrestre;

VIII - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária e pesqueira, organizar o abastecimento alimentar estimulando o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos ambientais, minerais, hídricos e biológicos em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias e dos gêneros alimentícios;

XVI - estimular a educação física e a prática do desporto;

XVII - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos e à proteção dos menores abandonados;

XVIII - tomar medidas necessárias para excluir a mortalidade e a morbidez infantis e medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças infecto-contagiosas; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

XIX - tomar medidas necessárias para eliminar o favorecimento da prostituição e o tráfico internacional de pessoas; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

XX - criar condições para combater o alcoolismo, o tráfico e o consumo de entorpecentes. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Função Legislativa

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 6º . - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

SEÇÃO II**Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 7º . Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todos os assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e a Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas e fixar os

respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - criar as Secretarias e os órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou de capital, que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar celebração de convênios e destinação de recursos financeiros que resultem encargos para o município atendidas às condições estabelecidas em Lei; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - legislar sobre alteração de denominação de bairros, vias e logradouros; (*Redação dada pela Emenda 01/02*)

XVII - deliberar sobre regime jurídico dos servidores municipais; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

XVIII - dar denominação de próprios municipais, próprios municipalizados e praças públicas; (*Incluído pela Emenda 01/02*)

XIX - deliberar sobre os instrumentos do Estatuto da Cidade; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Parágrafo único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 8º . Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões Permanentes e Temporárias;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e conhecer de suas renúncias; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentar do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observados o que dispõe a Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

VIII - tomar e julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; *(Redação dada pela Emenda 01/09)*

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

XI - requisitar do Poder Executivo ou de quaisquer órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo informações escritas, no prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período a respeito de assunto de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência de informações sem justificção adequada; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo;

XV - criar comissões permanentes de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII- as deliberações da Câmara Municipal de São Sebastião e das suas Comissões se darão na forma que dispuser a presente Lei Orgânica do Município; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros; *(Redação dada pela Emenda 01/10)*

XIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

Parágrafo único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos internos e sobre os demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

Art. 9º . No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17:00 (dezessete) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º . O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º . No ato da posse os Vereadores deverão se desincompatibilizar e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

Dos Subsídios

Art. 10 . Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, na forma da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Parágrafo único - É assegurado ao beneficiário do vereador falecido no exercício do mandato, consoante a legislação civil, 60% (sessenta por cento) da remuneração vigente pelos meses que sobejarem ficando assegurado o recebimento de, no mínimo 12 meses do benefício, de conformidade com o Ato Legislativo próprio. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Subseção III**Da Licença**

Art. 11 . O Vereador poderá se licenciar somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou por licença-maternidade;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, de 30 a 120 dias, não podendo reassumir o mandato antes do seu término;
(Redação dada pela Emenda 03/05)

§ 1º . a licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º . A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º . O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II continuará recebendo remuneração.

Subseção IV**Da Inviolabilidade**

Art. 12 . Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas, que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 13 . O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referida na alínea “a” do inciso I;
- c) exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

SUBSEÇÃO VI**Da Perda de Mandato**

Art. 14 . Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

IV - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º . São incompatíveis com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 2º . Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda 01/10)*

§ 3º . Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Art.15 . Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Sub-Prefeito, Secretário e Administrador Regional, na oportunidade em que optará por uma das duas remunerações (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

II - licenciado pela Câmara nos termos do Art.11: (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

a) por motivo de doença ou por licença maternidade;

b) para trata de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º . O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga do titular; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

b) investidura pelo titular nas funções determinadas pelo Art. 15, I, desta Lei Orgânica; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

c) licença do titular por período igual ou superior a trinta dias;

d) impedimento legal de seu titular.

§ 2º . Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 16 . Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Art. 17 . São assegurados ao Vereador, mediante prévia comunicação, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou a qualquer órgão do legislativo, da administração direta, indireta, de fundações ou de empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 18 . Imediatamente depois da posse por convocação na sessão solene, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão extraordinária, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º . Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º . Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que tiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 19 . Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 1º . A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º . É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Subseção I

Da Renovação da Mesa

Art. 20 . A eleição para a renovação dos cargos da Mesa será realizada às 19:00 horas do dia vinte do mês de dezembro da segunda sessão legislativa.

Parágrafo único - Os eleitos serão considerados empossados no primeiro dia de janeiro da primeira sessão legislativa do segundo biênio, independente de outras formalidades. *(Incluído pela Emenda 03/98)*

Subseção III

Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 21 . Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, ou assumindo o seu substituto legal quando transcorrido mais da metade do mandato da Mesa.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 22 . Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:

a) Estrutura da Câmara e suas alterações; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III- elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso, a ser utilizado, for proveniente da anulação de cotação da Câmara;

V - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VI - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 14 desta Lei, assegurada ampla defesa;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

§ 1º . A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º . Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Subseção V

Do Presidente

Art. 23 . Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - convocar as sessões solenes e extraordinárias, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;

VI - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VII - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 11 desta Lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereadores nos termos do Art.14, § 2º e declarar a perda de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

X - apresentar ao Plenário, até o último dia do mês subsequente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior; *(Redação dada pela Emenda 02/03)*

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara e o seu substituto só terão voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Seção V

Das Reuniões

Disposições Gerais

Art. 24 . As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 25 . A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 26 . Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Art. 27 . As deliberações da Câmara Municipal de São Sebastião e das suas Comissões se darão sempre em voto aberto. *(Redação dada pela Emenda 01/10)*

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 28 . Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual se desenvolve de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 29 . A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 30 . A sessão legislativa ordinária tramitará conforme disposto no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 31 . A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á a pedido:

I - do Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

II - do Prefeito, em caso de urgência ou de interesse publico relevante.

III - da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse relevante; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

IV - na eleição dos membros da Mesa. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 1º . Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para que foi convocada.

§ 2º . A solicitação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunião, no mínimo, dentro de 48 horas. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 3º . O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita, no prazo previsto no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Seção VI

Das Comissões

Art. 32 . A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 33 . Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal;

b) dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo, que regulamentem dispositivos legais;

VI - solicitar o depoimento de autoridade e, por solicitação, o de cidadão; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo único - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 34 . As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão: **1.** Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência; **2.** Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; **3.** Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

Art. 35 . Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma Comissão Especial, representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 36 . O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único - Os Projetos de Lei de autoria dos membros do parlamento municipal, aprovados nesta Casa e submetidos à sanção ou promulgação, terão que trazer em local de destaque o número do projeto, bem como o nome do autor. *(Incluído pela Emenda 02/02)*

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 37 . A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º . A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º . A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º . a matéria, constante de proposta de emenda rejeitada, não pode ser objeto de nova proposta de mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 38 . As Leis Complementares serão aprovadas e alteradas pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Parágrafo único - As Lei Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos;

VI - zoneamento urbano;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 39 . As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os projetos de Leis que resultem em autorização legislativa para assinatura de convênios deverão estar acompanhados com as minutas dos referidos instrumentos, para conhecimento das cláusulas dos direitos e das obrigações estabelecidas. *(Redação dada pela Emenda 04/02)*

Art. 40 . A iniciativa dos projetos de leis Complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - a Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 41 . Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos.

Art. 42 . A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 43 . Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Art. 44 . Nenhum projeto de lei, que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 45 . O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º . Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º . Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 46 . O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que a partir da data do recebimento, adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 47 . O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º . O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º . O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º . A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. *(Redação dada pela Emenda 01/10)*

§ 4º . Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º . Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue e publique a lei em quarenta e oito horas, sendo que em caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, no mesmo prazo concedido ao Prefeito. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Art. 48 . Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei e para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 49 . A lei é promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de :

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte vetada.

Art. 50 . A matéria, constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 51 . As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, de competência exclusiva da Câmara, são:

- a) Decreto Legislativo de efeitos externos:
- b) Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 . O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, sua elaboração, redação, alteração e consolidação, e serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 53 . Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Parágrafo único - a Mesa da Câmara, mediante Projeto de Resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência.

SEÇÃO IX**Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

Art. 54 . A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e da indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º . O controle externo será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º . Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º . As contas do Município ficarão, durante trinta dias, anualmente na Câmara Municipal à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação. *(Redação dada pela Emenda 01/09)*

§ 4º . O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 5º . O balancete, relativo à receita e à despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o último dia do mês subsequente, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 55 . A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e sobre a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos a haveres do Município.

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º . Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º . Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Da Eleição

Art. 56 . A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 57 . A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo. (N.R.)

Subseção II

Da Posse

Art. 58 . O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, na sessão solene de instalação da legislação, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Estadual, esta Lei Orgânica, e de observar a legislação em geral.

§ 1º . Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º . O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, deverão fazer declaração pública de bens.

Subseção III**Da Desincompatibilização**

Art. 59 . O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV

Da Substituição

Art. 60 . O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 61 . Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 62 . Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 63 . Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão complementar o período de governo restante.

Subseção V

Da Licença

Art. 64 . O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, se ausentar do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 65 . O Prefeito poderá se licenciar:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou de licença-maternidade;

III - para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

§ 1º . No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º . O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Subseção VI

Do Subsídio

Art. 66 . Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os artigos da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Subseção VII

Do Local da Residência

Art. 67 . O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de São Sebastião.

Subseção VIII

Do Término do Mandato

Art. 68 . O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens, 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 . Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, e expedir decretos para a sua fiel execução:

IV - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse de governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens municipais;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária e autorização legislativa; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

XV - delegar, por Decreto, à autoridade de Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, à dívida pública e às operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, a da Mesa da Câmara, e os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário, que será entregue em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual, nunca inferior à estabelecida para os seus próprios órgãos à disposição da Câmara Municipal;

XXI - aprovar projetos de edificação, plantas de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - criar sub-prefeituras, administrações regionais, ou equivalentes;

XXVI - apresentar obrigatoriamente e anualmente relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais à Câmara de Vereadores;

XXVI - nomear e exonerar com autorização legislativa os dirigentes de autarquias e fundações municipais, diretores de empresas públicas e sociedade de economia mista nas quais o município seja parte integrante; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada, por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 70 . São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 71 . Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de São Sebastião, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 72 . Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem e referendarem no exercício do cargo.

Art. 73 . Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 74 . Além das atribuições fixadas por leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

- I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis, decretos e dos regulamentos; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

IV - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhando também à Câmara Municipal;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Subseção I

Dos Princípios

Art. 75 . A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular e aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Subseção II

Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 76 . As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão da imprensa local para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 77 . A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III**Do Fornecimento de Certidão**

Art. 78 . A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Subseção IV**Dos Agentes Fiscais**

Art. 79 . A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Subseção V**Da Administração Indireta e Fundações**

Art. 80 . As autarquias criadas por lei e as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, cuja criação é autorizada por lei: *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

I - dependem de lei para sua transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, e para terem a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Subseção VI

Da CIPA e CCA

Art. 81 . Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA- e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental -CCA- visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Subseção VII

Da Denominação

Art. 82 . A denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com nome de pessoas vivas, será disciplinada em legislação própria. (*Redação dada pela Emenda 01/03*)

Subseção VIII

Da Publicidade

Art. 83 . A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

§ 1º . A administração publicará e enviará obrigatoriamente à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada semestre, relatório completo sobre os gastos em publicidades realizados pela administração direta, indireta, pelas fundações e pelos órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 2º . Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

Subseção XI

Dos Danos

Art. 84 . As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I

Disposição Geral

Art. 85 . Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes da lei estadual.

Subseção II

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 86 . A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde, à proteção ao meio ambiente e à segurança no trabalho.

Art. 87 . As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 88 . O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com Estado, União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 89 . Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º . A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será outorgada através de licitação. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 2º . A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 90 . Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser

retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato e quando os permissionários ou concessionários forem faltosos ou omissos em suas obrigações.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, prestados por particulares e quando subsidiados pelo Município, dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 91 - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 92 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III

Das Aquisições

Art. 93 . A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifestado, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 94 . A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV

Das Alienações

Art. 95 . A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de doação, a alienação só será permitida para entidades que cumpram função social;

§ 2º . No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação;

Art. 96 . A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo ou permuta depende de interesse público manifesto, de prévia avaliação e de autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Parágrafo único - No caso de venda, haverá também necessidade de licitação. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97 . A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 98 . Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direto e ações que, por qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 99 . Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas, que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 100 . Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 101 . O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º . A autorização administrativa será concedida sempre a título precário podendo ser revogada a qualquer tempo a critério do Poder Executivo e também quando verificado o descumprimento das condições estabelecidas pelo Poder Público ao autorizado; *(Redação dada pela Emenda 03/06)*

§ 2º . A permissão será concedida a título precário, mediante autorização legislativa.

§ 3º . A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º . A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração e disporá sobre a reversão dos bens aplicados ao serviço.

§ 5º . A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 102 . A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Subseção I

Dos Cargos Públicos

Art. 103 . Os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º . A lei reservará percentual dos cargos e dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 2º . Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realizar qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 104 . Os titulares de cargos públicos poderão ser cedidos para outro Poder Municipal, mediante requerimento ao Chefe Imediato e concordância de ambos os titulares destes poderes, com ou sem ônus da Administração cedente a saber: *(Redenominação dada pela Emenda 03/05)*

§ 1º . Sem ônus para com a autoridade cedente ocorrerá quando o servidor vier a desempenhar cargo de provimento em Comissão junto ao cessionário, arcando aquele órgão com o pagamento das verbas incorporadas;

§ 2º . Com ônus ao órgão cedente, o cessionário arcará com eventuais direitos estatutários do servidor, mantido o vínculo de origem, arcando o cedente pelo vencimento mensal e vantagens pessoais incorporadas;

§ 3º . Durante o estágio probatório é autorizada a cessão; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 4º . Ao servidor cedido ou comissionado são asseguradas todas as vantagens pelo exercício do cargo público junto ao órgão cedente ou cessionário;

§ 5º . Caso a cessão se dê por prazo determinado, o órgão cedente fica obrigado a respeitar o prazo de cessão, salvo interesse público relevante devidamente comprovado. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Subseção II

Da Investidura

Art. 105 . A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º . É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso, por concurso, na administração pública.

§ 2º . O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º . Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o inscrito aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Subseção III

Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 106 . A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º . O prazo de contratação por tempo determinado se dará mediante lei nos termos da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 2º . A contratação deverá ser precedida de justificação por escrito da autoridade competente, que deverá demonstrar a necessidade e o excepcional interesse público. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Subseção IV

Da Remuneração

Art. 107 . A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º . A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º . O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º . A lei assegurará aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º . É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º . Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º . Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 7º . O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebam de forma variável.

§ 8º . O vencimento, as vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 9º . É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive nas de dívida ativa, a qualquer título, salvo nas verba devidas à sucumbência judicial, nos termos da lei.

§ 10 . As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 11 . É assegurado ao Servidor Público a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos seus vencimentos para todos os efeitos. *(Incluído pela Emenda 02/91)*

§ 12 . A remuneração dos servidores públicos será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, observado o que dispõe o parágrafo oitavo deste artigo, quando excedida esta data. *(Incluído pela Emenda 02/98)*

Subseção V

Das Férias

Art. 108 . As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI

Das Licenças

Art. 109 . A licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O prazo da licença-paternidade será de até 05 (cinco) dias. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Subseção VII

Das Normas de Segurança

Art. 110 . A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Subseção VIII**Do Direto de Greve**

Art. 111 . O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Subseção IX**Da Associação Sindical**

Art. 112 . É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º . É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 2º . Dar-se-á afastamento remunerado ao Presidente do Sindicato e mais 1 (um) membro da Diretoria, indicado pela mesma, enquanto estiverem no exercício dos cargos correspondentes; *(Redação dada pela Emenda 04/05)*

§ 3º . Haverá uma só associação sindical para os servidores públicos municipais da administração direta, das autarquias e das fundações.

§ 4º . É assegurada a participação da associação sindical nas negociações coletivas de trabalho.

Subseção X**Da Estabilidade**

Art. 113 . São estáveis após 03 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 1º . O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei complementar assegurado ampla defesa. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

§ 2º . Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

§ 3º . Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Subseção XI

Da Acumulação

Art. 114 . É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Subseção XII

Do Tempo de Serviço

Art. 115 . O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - A certidão de comprovação de tempo de serviço, expedida por órgão municipal, obedecerá às normas exigidas pela Previdência Social.

Subseção XIII

Da Aposentadoria, Proventos e Pensões

Art. 116 . A aposentadoria, proventos e pensões do servidor público municipal obedecerá o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Subseção XIV

Do Mandato Eletivo

Art. 117 . Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível, salvo requerido pelo servidor. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção XV

Dos Atos de Improbidade

Art. 118 . Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e degradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 119 . A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 120 . Compete ao Município instituir:

I - impostos de sua competência. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º . Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º . As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 121 . Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º . A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º . As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

§ 3º . As proibições, expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º . Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 122 . É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 123 . É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimentos de interesse pessoal.

Dos Impostos do Município

Art. 124 . Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º . O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º . O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de São Sebastião quando o bem estiver situado em seu território.

Subseção I**Da Participação do Município nas Receitas Tributárias**

Art. 125 . Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos

pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º . As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º . Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art. 126 . O Município receberá da União vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dos produtos industrializados do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de recebimento desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 127 . O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 128 . O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 129 . A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, a admissão direta ou indireta, inclusive em fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresa públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 130 . O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 1º . Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º . A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 131 . O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação com qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 132 . As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 133 . Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º . A lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º . A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º . A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, aos órgãos e às entidades da administração direta e indireta, inclusive às fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º . O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia.

§ 5º . A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º . O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório e a versão, simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Art. 134 . Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, as suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º . As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas;

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º . As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão se aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 3º . O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 4º . Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 5º . Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 135 - Vedam-se:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, nos termos da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos nos termos da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º . Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 2º . Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 136 . Os programas e projetos municipais e as atividades econômicas, em especial as industriais, estarão sempre subordinadas a critérios ambientais.

Parágrafo único - O Município estimulará o uso de tecnologias brandas, não poluentes, poupadoras de energia e não agressivas ao meio ambiente.

Art. 137 . O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microprodutores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 138 . A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 139 . No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, a projeção e a recuperação do meio ambiente urbano a natural;

IV - a criação e a manutenção, de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos, definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em hipótese alguma, ser alterados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII - as pessoas portadoras de deficiências terão livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Art. 140 . O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º . O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal;

§ 2º . O Município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares;

§ 3º . O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir pelas normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 141 . É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142 . Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 143 . As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 144 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas com o uso e a ocupação do solo e com o meio ambiente urbano e natural.

Art. 145 - Haverá tratamento diferenciado, por parte do Município, aos imóveis considerados tombados, de interesse para o patrimônio histórico, na forma da lei.

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 146 . Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 147 . Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, por meio de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

Parágrafo único - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 148 . O poder público municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, de resíduos industriais e agroindustriais lançados em quaisquer corpos d'água localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e da defesa de sua conservação.

CAPÍTULO IV**DA POLÍTICA PESQUEIRA**

Art. 149 . O poder público municipal deve, dentro de critérios técnicos e científicos, estimular e implementar a atividade pesqueira e:

I - coibir a pesca predatória;

II - priorizar o atendimento aos pescadores artesanais;

III - incentivar o aproveitamento dos recursos subexplorados, ou inexplorados;

IV - maximizar o uso do pescado capturado;

V - implantar e, ou melhorar, com recursos próprios ou por convênios, estruturas de desembarque e comercialização, que atendam às necessidades dos pequenos produtores.

Art. 150 . A atividade pesqueira no Município de São Sebastião obedecerá aos critérios adotados em lei e os respeitará.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 151 . O canal de São Sebastião, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, as ilhas, as praias e os costões rochosos, os manguezais e as restingas, localizados no território do Município, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º . Nas praias, nos costões rochosos e nas faixas de marinha são vedados:

I - obstrução dos acessos ao mar;

II - aterros;

III - corte, queimadas e poda da vegetação nativa;

IV - quaisquer novas edificações particulares.

§ 2º . O Executivo Municipal solicitará ao SPU -Serviço de Patrimônio da União-, os direitos da faixa de marinha e colaborará com este órgão na sua demarcação.

Art. 152 . Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se-lhes em especial ao Poder Público

Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao meio ambiente saudável se estende ao ambiente de trabalho, ficando o Município, em cooperação com a União e ao Estado, obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 153 . O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta e será integrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado e normativo, com participação dos segmentos da sociedade civil, cuja composição será definida em lei.

Art. 154 . São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, por lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de sua utilização e de definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei de zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a sua alteração e supressão, incluindo dos já existentes, permitidas somente por lei;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação, em todas as suas formas, e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genéticas;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e

administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, e promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, procurando a sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência da sua atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, a captura, a produção, os transportes, a comercialização e o consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e das águas, por planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação da população, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar supletivamente à competência estadual e federal, o processo produtivo, a estocagem de substância, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e por resíduos químicos;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a

avaliação física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - discriminar, por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 155 . A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º . A outorga do alvará de construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;

§ 2º . Compete ao Município exigir, na forma da lei emanada da entidade federal competente, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, as licenças respectivas e o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

§ 3º . As empresas concessionárias de serviços públicos municipais deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 156 . São consideradas áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes e os mananciais;

III - as matas primárias e a vegetação localizada nas encostas de morros e ao longo dos rios e estuários;

IV - as ilhas de “Alcatrazes”, “Toque-Toque Grande”, Toque-Toque Pequeno”, “Gatos”, “As Ilhas”, “Monte de Trigo”, “Das Couves” e “Ilhote do Camburi”;

V - aquelas que abrigam exemplares raros da fauna e flora, e as que servem de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

VI - as áreas estuarinas;

VII - as paisagens notáveis;

VIII - a região de costão desde a Praia Grande até Boracéia, divisa do Município;

IX - as encostas da Serra do Mar;

§ 1º . As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, vedados aterros, cortes de morro, edificações particulares, abertura de estradas, retirada ou queimada de vegetação, dentre outras atividades;

§ 2º . O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso VII deste artigo a serem implantados como especialmente protegidos, e as restrições ao seu uso e ocupação.

Art. 157 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 158 . Fica proibido o licenciamento para:

I - Pesquisa, armazenamento e transporte de material atômico;

II - Armazenamento de gás em tanques-cavernas subterrâneos.
(Alterado pela Emenda 05/04)

Art. 159 . É proibida a instalação de reatores nucleares, que não estejam sob controle e sob regime de concessão ou permissão da União Federal e, mesmo assim, apenas para usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas.

Parágrafo único - O Município incentivará planos de treinamento para evacuação em caso de acidentes envolvendo o terminal marítimo, a área de estocagem e as linhas de dutos. (Redação dada pela Emenda 03/05)

Art. 160 . Não será permitida a deposição final no Município de resíduos de qualquer natureza, inclusive radiativos. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Art. 161 . Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais, portuários e hospitalares deverão ser definidos por análise ecológica técnica, geográfica e geológica e por estudo do impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Art. 162 . O Município incentivará a criação de um banco de dados, com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação e com informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos ao qual gratuitamente a coletividade deverá ter garantido o acesso.

Parágrafo único - Os índices de poluição e a balneabilidade das praias e rios deverão ser sinalizados "*in locu*".

Art. 163 . Fica vedada a participação, em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional, na forma da lei. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Art. 164 . O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 165 . O Município instituirá, por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 166 . Quem explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a melhor tecnologia prática disponível exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 167. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo único - Nos acidentes em que haja derramamento de óleo ou quaisquer outras substâncias consideradas lesivas ao meio ambiente, dentro do

Município, incluindo-se em especial o canal de São Sebastião e o mar territorial, os infratores estarão sujeitos a multas e sanções penais previstas em lei. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Art. 168 . O Município exigirá do Estado uma compensação financeira sempre que o governo estadual criar espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 169 - O Município poderá estabelecer convênio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais, à infra-estrutura de saneamento básico e à destinação final dos resíduos de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 170 . O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 171 . O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 172 - Fica vedado o lançamento de efluentes de esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água ou local inadequado.

Parágrafo único - A lei estabelecerá as penalidades cabíveis aos infratores deste artigo.

Art. 173 . O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis, para abastecimento das populações, e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento à aprovação prévia, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos autos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 174 . O planejamento e a execução das ações de controle do saneamento básico, no âmbito do Município, serão feitos em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 175 . É vedada a ligação clandestina de esgoto residual, comercial e industrial à rede de drenagem pública de águas pluviais, sujeitando-se o infrator a sanções definidas em lei.

Parágrafo único - O Município obrigará a interligação de esgotos residuais, comerciais e industriais à rede de captação de esgotos responsável pelo sistema de destinação final, onde houver.

CAPÍTULO VI

DO ÍNDIO

Art. 176 . O Município reconhece, como área indígena, a ocupada tradicionalmente pelos índios Guaranis do aldeamento do Rio Silveiras, nos Sertões da Barra do Una e de Boracéia.

Art. 177 - O Município fará respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 178 . O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 179 . A saúde é direito de todos e dever do Poder Público.

Parágrafo único - O Município garantirá este direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito á obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde;

Art. 180 . As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º . As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho;

§ 2º . As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou por terceiros, e pela iniciativa privada;

§ 3º . A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 4º . A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 5º . As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

§ 6º . É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 181 . O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle na política de saúde, na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação da comunidade, em especial, dos trabalhadores, das entidades e dos prestadores de serviços da área de saúde.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no Município. *(Renumerado pela Emenda 001/91)*

Art. 182 . As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta e indireta constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, à população urbana e real;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;

IV - integração das ações e dos serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado, a diversas realidades epidemiológicas.

Art. 183 . O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º . Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde;

§ 2º . As instituições privadas, enquanto contratadas e/ou conveniadas terão fiscalização do setor público municipal nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento conforme os Códigos Sanitários Nacional, Estadual e Municipal;

§ 3º . A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde será discutida no âmbito do Sistema Único de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no sistema.

Art. 184 . São de competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - o comando do S.U.S. no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia aos profissionais de saúde de planos de carreira, isonomia salarial, administração por recursos, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância

com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de lei municipais, que contribuam para viabilizar a concretizar o S.U.S. no Município;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das ações e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de patologias, bem como de mortalidade no âmbito do município; (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

XIV - o planejamento e execução, das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como para situações emergenciais;

XVIII - a participação de instituições privadas de forma complementar no S.U.S. do âmbito municipal, nos termos da Lei Federal e Estadual, dando preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - o pronto atendimento nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços próprios ou mediante convênio; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

XXI - assistência aos portadores de deficiência, com participação na habilitação, reabilitação, através de programas próprios ou mediante convênio; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Art. 185 . O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia de seu desempenho e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados consultivos.

Art. 186 . É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades, que mantenham contrato ou convênio com o S.U.S., a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 187 . As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 188 . É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 189 . Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de assistência social, em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e os princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços Assistenciais, em nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar a instalação e o funcionamento de entidades assistenciais não governamentais;

V - prestar assessoria técnica às entidades sociais cadastradas no órgão municipal competente;

VI - apoiar as entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam programas que visem a integração e transformação social;

VII - elaborar e implantar projetos que visem a integração social dos cidadãos, a fim de que possam desenvolver suas potencialidades.

Art. 190 . Para feitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social deverão estar regularmente constituídas, em funcionamento há mais de 02 anos e atender aos seguintes requisitos: *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subordinação;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários;

VI - comprovar a efetiva prestação de serviços úteis à comunidade local; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

VII - apresentar Certidão de regularidade fiscal. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Art. 191 . O Conselho Municipal de Promoção Social, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de promoção social, bem como na formulação, fiscalização e no acompanhamento das ações nesta área, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, das entidades e dos prestadores de serviço na área de Promoção Social. *(Suprimido o Parágrafo único pela Emenda 01/91)*

Art. 192 . A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao portador de deficiência e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 193 . A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando construir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 194 . O Município com o objetivo de garantir que as manifestações da cultura local, incluindo sua história, geografia e tradições, sejam preservadas, cuidará que tais temas estejam contidos no currículo dos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 195 . O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º (primeiro) grau, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de padrão de qualidade;
- III - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
- VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
- VIII - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*
- IX - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 196 . O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade; pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; pela organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo, só podendo atuar, nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda, nesses níveis, estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no “caput” deste artigo e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 197 . O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único - O atendimento às pessoas portadoras de deficiência poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Art. 198 . O Conselho Municipal de Educação com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de educação, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações nesta área, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, das entidades e dos prestadores de serviços na área de educação. *(Suprimido o parágrafo único pela Emenda 001/91)*

Art. 199 . A Secretaria Municipal de Educação convocará, no primeiro trimestre do ano em exercício, a Conferência Municipal de Educação, aberta a qualquer cidadão, para análise do trabalho desenvolvido no exercício anterior. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Parágrafo único - A convocação será publicada em jornal local e imprensa oficial para conhecimento da população com dia e hora de sua realização. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Art. 200 . O Poder Executivo encaminhará para a apreciação legislativa antes do início do ano letivo, a proposta do Plano Municipal de Educação.

§ 1º . O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo;

§ 2º . Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação;

§ 3º . Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação;

§ 4º . O Plano Municipal de Educação deverá conter necessariamente matéria relacionada à educação ambiental e ecológica.

Art. 201 . O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º . Não se incluem, no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade;

§ 2º . É permitida a utilização dos recursos referidos no “caput” deste artigo, para assistir instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, definidas em lei e que: *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

I - comprovem a finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 3º . Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 202 . O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 203 . Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo à sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob a sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado a faça.

Art. 204 . É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o fornecimento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 205 . O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, a divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - promoção e divulgação da história, dos valores humanos, das tradições e da cultura espontânea local;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas culturais, apoio à instalação de casas de cultura e bibliotecas públicas com outros Municípios, Estados e Países; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

IX - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 1º. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural; *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

§ 2º. É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômicas;

- C) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 206 . Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam, na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 207 . O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Parágrafo único - Será dada prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 208 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, como forma de promoção social, mediante a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana.

Art. 209 . Os serviços municipais de esportes e turismo articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município.

Parágrafo único - O Município, mediante lei, criará o Conselho Municipal de Desportos.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 210 . O Município promoverá e incentivará o Turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º. O Município valorizará e preservará o patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas suas peculiaridades locais, assegurando o respeito ao meio ambiente.

§ 2º. Fica a obra conhecida como “O Peixe”, instituída como símbolo turístico do Município, que detém, por força do termo de cessão de direitos autorais, todos os direitos patrimoniais decorrentes da mesma. *(Parágrafo incluído pela Emenda 001/05)*

Art. 211 . O Município estabelecerá a política para atividades turísticas e inventário turístico, através do Plano Diretor de Turismo. *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

Art. 212 . O Poder Público Municipal estimulará os diversos segmentos ligados direta ou indiretamente ao Turismo e os projetos que visem o desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões, a serem definidas no Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 213 . A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso as informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 214 . O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 215 . O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º . A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas em conjunto com as demais instituições governamentais;

§ 2º . Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 216 . O Município dará prioridade para assistência pré-natal e à infância, ao idoso, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores. (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

Art. 217 . É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 . O Município comemorará anualmente as seguintes datas:

I - 20 (vinte) de janeiro - dia de São Sebastião, padroeiro da cidade;

II - 16 (dezesseis) de março - dia da emancipação político-administrativa do Município.

Art. 219 . Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral do Município de São Sebastião.

§ 1º . Sempre que, de qualquer forma, for dificultado esse acesso, o Ministério Público será imediatamente alertado pelo Poder Público Municipal para providenciar a garantia desse direito;

§ 2º . O Município demarcará e identificará os acessos e as servidões de passagem, em especial, às praias.

Art. 220 . o Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 221 . Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, Saúde, Promoção Social, Cultura e Turismo, Educação e Desportos são órgãos consultivos ligados tecnicamente aos gabinetes das respectivas Secretarias ou Departamentos.

Art. 222 . O “COLAR DO MÉRITO CAIÇARA” Honraria Máxima do Município de São Sebastião, será outorgado pela Câmara Municipal a munícipes sebastianenses que, comprovadamente se destacarem em suas atividades profissionais, culturais ou esportivas, enobrecendo o Município. (*Instituído pela Emenda 003/94*)

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 223 . As situações não conformes com o Artigo 139, inciso VI, desta Lei Orgânica, terão o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de doação, para conclusão da edificação, condizente com o objetivo da concessão.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto no caput deste artigo tornará nula a lei que regulamentou a doação.

Art. 224 . Devem ser regulamentados por lei os Conselhos Municipais de: (*Redação dada pela Emenda 03/05*)

I - Saúde;

II - Meio Ambiente;

III - Educação;

IV - Desportos;

V - Cultura e Turismo;

VI - Promoção Social.

Parágrafo único - Outros Conselhos Municipais poderão ser criados, implantados e organizados, destinados a atender interesses públicos relevantes. *(Instituído pela Emenda 002/97)*

Art. 225 . Devem ser regulamentadas por lei as seguintes comissões: *(Redação dada pela Emenda 03/05)*

I - Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

II - de Controle Ambiental (CCA), sendo esta ligada diretamente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 05 de abril de 1.990.

LUIZ LEITE SANTANA
Presidente da Constituinte

ELPÍDIO PEREIRA DE CASTRO
1º Secretário

CARLOS ELPÍDIO PACHECO MARTINS
Vice-Presidente

EULÁLIA LARA DE OLIVEIRA
2ª Secretária

SEBASTIÃO GONÇALVES DE SANT'ANNA
Relator da Comissão de Sistematização

VEREADORES CONSTITUINTES:

Câmara Municipal de São Sebastião

Alberto Fernandes Rodrigues

Flávio Quirino de Moura

João Augusto Siqueira

Joel Manoel de Mattos

José Viola

Juan Manoel Pons Garcia

Jurandir dos Santos

Valter do Nascimento

Walter Soares Sampaio

Dr. Antonio Alexandre da Silva -

Assessor Jurídico

Cleto Melo de Carvalho -

Diretor Administrativo